



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 565/2021**

**AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Tocantins, e outras providências.

**Parecer Jurídico nº 124/2022/PGA/AL**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O Despacho da Relatoria da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, de autoria do Deputado professor Júnior Geo, o Projeto de Lei nº 565/2021, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor demonstra que “o objetivo é evitar constrangimento para pessoas que não tem condições financeiras de comprá-los e, por conta disso, acabam utilizando materiais prejudiciais à saúde. O uso de fraldas descartáveis é também um dos fatores da preservação da dignidade dessas pessoas.”

**Página 1 de 10**



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ainda pontua o Deputado “é dever do Estado dar efetividade às garantias previstas na Constituição Federal, dentre as quais se insere o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores fundamentais à existência do ser humano.”

### COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra ao sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus principais interesses, utilizando-se como base a legislação constitucional e federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os

Página 2 de 10



## ESTADO DO TOCANTINS

### PODER LEGISLATIVO

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

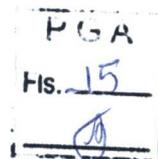
Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem **autonomia administrativa limitada** aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Especificamente no tocante à legislação federal referente a matéria de saúde, é notório identificar que o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, vem por meio do decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, instituir sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, tendo embasamento na Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz, assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Página 3 de 10



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

As Fraldas geriátricas são disponibilizados pelo SUS com descontos que alcançam até 90%, que está disponível para cidadãos brasileiros a partir de 60 anos de idade ou para indivíduos que possuem alguma enfermidade ou deficiência que faça a exigência do uso de fralda e para as pessoas que não tem condição de arcar financeiramente, e ainda existe a prerrogativa de distribuição de fralda geriátrica gratuitamente.

Ressalte-se que o art. 23, II, c/c art. 24, XII e XV da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar da saúde, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

Página 4 de 10

*Alcides*



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União, **haverá inconstitucionalidade quanto à iniciativa da matéria.**

Cabe ressaltar que o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao

**Página 5 de 10**



PGA  
Fis. 17  
J

## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

“§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

**b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista a pretensão de fornecimento de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência, mas esta matéria **compete ao Poder Executivo** por meio da Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social, poderá direcionar quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados, que fica delimitado à Administração Pública.

Evidencia-se a competência exclusivamente ao Chefe do Executivo Estadual, os atos de gestão, de escolha das políticas públicas e a satisfação das necessidades coletivas.

Página 6 de 10

*pluri*



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Desta forma, não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tratar sobre esta matéria, pois estaria afrontando o princípio constitucional de separação de poderes.

No art. 4º do referido projeto de lei nº 565/2021, dispõem que o Poder Executivo poderá receber doações de fraldas descartáveis de órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada e distribuí-los gratuitamente para estudante, para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, Centros de Juventude, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de acolhimento infanto-juvenil e Unidades Prisionais no âmbito do Estado do Paraná.

Diante deste Art. 4º, nota-se a observância da fuga total da ideia do projeto sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para idosos e pessoas com deficiência no Estado do Tocantins, com isto, não pode a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins legislar matéria de iniciativa do Poder Executivo, levando em consideração também outro Estado do Brasil, como demonstra a síntese acima, quando trata-se do Estado do Paraná, no qual fica **evidenciado o erro material**, que não foi

  
Página 7 de 10



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

observado ao redigir o texto, estabelecendo privilégios para outras classes sociais de outro Estado.

Por fim, frise-se que há flagrante ilegalidade no PL 565/2021, haja vista que não dispõe sobre as dotações orçamentárias para o custeio do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idoso e pessoas com deficiência e também não prevê o impacto orçamentário financeiro, nas contas do Estado do Tocantins.

Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

  
Página 8 de 10

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, existem óbices legais para a tramitação e debate do tema do PL 565/2021.

### CONCLUSÃO

Mostra-se dispensada, portanto, a análise de mérito da proposição face aos vícios legais apontados neste parecer jurídico, no qual **padece de vício constitucional insanável formal e material**, que impedem sua regular tramitação para o final exame plenário nesta Casa de

Página 9 de 10

**Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**

Leis. Por isso, o Projeto de Lei nº 565/2021 deve ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia  
Legislativa do Estado do Tocantins, em 04 de agosto de 2022.**

**Alcir Raineri Filho**  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa